



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE ASSAD

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2018, DE 19 DE MARÇO DE 2108

*Assegura matrícula para o aluno portador de
deficiência locomotora na escola municipal
mais próxima da sua residência.*

Art. 1º - Fica assegurada ao aluno portador de deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo Único. A vaga para matrícula de que trata esta Lei é condição posta à disposição do aluno, que em igualdade de com os não portadores de necessidades especiais relativas à locomoção poderá concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

Art. 2º - A deficiência de que trata esta Lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico atualizado, datado de no máximo 30 (trinta) dias, com indicativo do CID e firmado por médico responsável.

Parágrafo Único – A deficiência locomotora que confere o direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Anchieta (ES), 19 de Março de 2018.

ALEXANDRE FRANCISCO LOPES ASSAD

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei visa dar condição à parte das previsões relativas ao acesso à educação, no que diz respeito à mobilidade, constantes da Lei Federal Nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente capituladas nos Artigos 27 e seguintes desta Lei.

Tem por objeto atender aos preceitos constitucionais norteadores do direito à igualdade, promoção do bem comum, dignidade da pessoa humana, acesso à educação, dentre outros.

É evidente o entendimento de que a equalização das diferenças, tratando os desiguais de modo diverso, é o caminho necessário para o atingimento da verdadeira igualdade. Nesse sentido, adotar medidas que privilegiem as pessoas portadoras de deficiências locomotoras é um pequeno passo para diminuir as consequências indesejadas das dificuldades que lhes são peculiares.

Desse modo, oportunizar acesso às escolas municipais mais próximas das residências daqueles que se enquadrarem como portadores de deficiências locomotoras nada mais é do que reconhecer a especialidade das suas condições e proporcionar meios para minimizar todo tipo de dificuldades que as limitações lhes imponham.

Anchieta (ES), 19 de Março de 2018.

ALEXANDRE FRANCISCO LOPES ASSAD

VEREADOR